



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113593 - ES (2025/0455083-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROBERT JERONIMO DIAS
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA SERAFIM - ES025687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL POR ROUBO MAJORADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial manejado em ação penal por roubo majorado pelo concurso de pessoas, na qual a sentença condenou o recorrente como motorista do veículo utilizado na empreitada criminoso e o acórdão confirmou a condenação, com mero redimensionamento das penas de corréus.
2. A decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso especial assentou a ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 29 do Código Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, salientando que a matéria federal não foi enfrentada pela Corte de origem nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.
3. Na peça recursal, o agravante sustenta inexistir o óbice da Súmula 182/STJ, afirmando haver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e postulando a reconsideração dessa decisão ou o provimento do agrado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial efetivamente atacou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da tese fundada no art. 29 do Código Penal (Súmulas 282 e 356/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que o agrado em recurso especial se limitou a alegar, de forma genérica, a existência de prequestionamento implícito e a apontar divergência jurisprudencial, sem enfrentar especificamente o fundamento concreto da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de enfrentamento da matéria federal pela Corte de origem e a falta de embargos de declaração voltados a suprir essa omissão.
6. A jurisprudência consolidada, refletida na Súmula 182/STJ, impõe ao agravante o ônus de impugnar de maneira específica todas as causas de

inadmissão do recurso especial, não bastando alegações genéricas sobre o mérito ou sobre a suposta superação dos óbices processuais.

7. A conclusão do parecer ministerial, no sentido da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, corrobora a inexistência de ataque adequado, ainda que não constitua fundamento autônomo para o não conhecimento do agravo.

8. Mantém-se hígido o fundamento central de que não houve impugnação específica aos motivos da inadmissão fundada nas Súmulas 282 e 356/STF, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ, impondo a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113593 - ES (2025/0455083-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ROBERT JERONIMO DIAS
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA SERAFIM - ES025687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL POR ROUBO MAJORADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial manejado em ação penal por roubo majorado pelo concurso de pessoas, na qual a sentença condenou o recorrente como motorista do veículo utilizado na empreitada criminosa e o acórdão confirmou a condenação, com mero redimensionamento das penas de corréus.

2. A decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso especial assentou a ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 29 do Código Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, salientando que a matéria federal não foi enfrentada pela Corte de origem nem foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

3. Na peça recursal, o agravante sustenta inexistir o óbice da Súmula 182/STJ, afirmando haver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e postulando a reconsideração dessa decisão ou o provimento do agrado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial efetivamente atacou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da tese fundada no art. 29 do Código Penal (Súmulas 282 e 356/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Consta-se que o agravo em recurso especial se limitou a alegar, de forma genérica, a existência de prequestionamento implícito e a apontar divergência jurisprudencial, sem enfrentar especificamente o fundamento concreto da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de enfrentamento da matéria federal pela Corte de origem e a falta de embargos de declaração voltados a suprir essa omissão.

6. A jurisprudência consolidada, refletida na Súmula 182/STJ, impõe ao agravante o ônus de impugnar de maneira específica todas as causas de inadmissão do recurso especial, não bastando alegações genéricas sobre o mérito ou sobre a suposta superação dos óbices processuais.

7. A conclusão do parecer ministerial, no sentido da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, corrobora a inexistência de ataque adequado, ainda que não constitua fundamento autônomo para o não conhecimento do agravo.

8. Mantém-se hígido o fundamento central de que não houve impugnação específica aos motivos da inadmissão fundada nas Súmulas 282 e 356/STF, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ, impondo a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT JERONIMO DIAS contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega que inexistente o óbice contido na Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No caso, imputa-se a prática de roubo majorado por concurso de pessoas, em circunstâncias em que três agentes abordam a vítima com simulacro de arma, subtraem dois celulares e uma bolsa, ingressam em veículo e empreendem fuga enquanto o quarto agente dirige, há perseguição policial, ordem de parada desobedecida, arremesso de objetos e recuperação de bens no automóvel.

O elemento probatório central é a palavra da vítima, o reconhecimento e os depoimentos dos policiais que descrevem a participação do motorista na empreitada e na fuga; a sentença condena pelo art. 157, § 2º, II, CP e absolve pelo art. 244-B, ECA, e o acórdão mantém a condenação por autoria comprovada e apenas redimensiona as penas de corréus.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da tese fundada no art. 29 do Código Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, destacando que "uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida [...] por ausência de prequestionamento" (fls. 1061/1062).

Nas razões do agravo (fls. 1067/1071), o recorrente limitou-se a afirmar, genericamente, a existência de prequestionamento implícito e a apontar divergência jurisprudencial, sem enfrentar, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a falta de enfrentamento, pela Corte de origem, da matéria federal indicada e a ausência de embargos de declaração para provocar o debate.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, cujo teor é o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A jurisprudência desta Corte Superior, a teor do enunciado acima colacionado, orienta que é ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão, não bastando alegações genéricas sobre o mérito ou sobre suposta superação dos óbices.

Além disso, o parecer ministerial ressalta a ausência de impugnação de todos os fundamentos e a deficiência na demonstração do dissídio (fls. 1100/1103), o que reforça a inviabilidade do agravo, sem, contudo, constituir razão autônoma suficiente para superar o óbice já identificado.

De todo modo, permanece hígido o fundamento central: inexistiu ataque específico aos motivos da inadmissão (Súmulas 282 e 356/STF), atraindo o enunciado 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.113.593 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455083-9

Número de Origem:
00071300520218080035 71300520218080035

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERT JERONIMO DIAS

ADVOGADO : THIAGO PEREIRA SERAFIM - ES025687

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : LUCAS CORREIA MONTEIRO

CORRÉU : GUILHERME LOPES SILVA PEDROZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT JERONIMO DIAS

ADVOGADO : THIAGO PEREIRA SERAFIM - ES025687

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026